

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.887-A, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.887/16, de autoria do nobre Deputado João Derly, cria, em seu art. 2º, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente. O art. 3º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 11.508, de 20/07/07, de modo a permitir que a criação de Zona de Processamento de Exportação possa também ser feita por lei, e não mais apenas por decreto, como prevê o texto vigente. Por fim, o art. 5º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor considera pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Pelotas, que, a seu ver, dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Ressalta a infraestrutura rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária e o sistema hídrico da cidade, sua atividade agroindustrial e a diversidade de sua matriz industrial e de serviços.

O Projeto de Lei nº 5.887/16 foi distribuído em 10/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 11/08/16, foi inicialmente designado Relator, em 24/08/16, o eminente Deputado Jorge Boeira. Posteriormente, em 08/11/16, foi indicado Relator o ínclito Deputado Angelim. Em 05/04/17, recebeu a Relatoria o augusto Deputado Zeca do PT. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto nos termos de substitutivo, que: **(i)** torna a proposição apenas autorizativa, subordinando a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE proposta à legislação pertinente; **(ii)** suprime o art. 3º; e **(iii)** suprime a cláusula revogatória. O parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão, na reunião de 27/09/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 27/09/17, foi inicialmente designado Relator, em 28/09/17, o insigne Deputado Mauro Pereira. Posteriormente, recebemos, em 08/05/18, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/10/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves dotados de regime cambial, tributário e comercial especial, direcionadas prioritariamente para o mercado externo. Com algumas variações, elas têm sido empregadas em todo o mundo como um instrumento de dinamização de atividades econômicas e de redução de desigualdades regionais.

As ZPE oferecem vários incentivos para as empresas que nelas se instalarem. Dentre outros, citam-se a suspensão da cobrança de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno; a isenção do ICMS incidente sobre mercadorias nacionais destinadas às ZPE e as importadas do exterior; a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelos empreendimentos nelas implantados; a permissão para venda no mercado brasileiro de até 20% em valor da produção das Zonas de Processamento de Exportação, com o pagamento dos impostos e contribuições suspensos; a plena liberdade cambial; a vigência dos benefícios por vinte anos, permitida a prorrogação por igual período para investimentos com longos prazos de amortização; e o aproveitamento de incentivos regionais.

Nesse sentido, estamos de acordo com a iniciativa de criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município gaúcho de Pelotas. De fato, como bem lembrado na justificção do projeto em tela, a cidade conta com excelente infraestrutura de transportes. Fica na cidade o entroncamento das rodovias BR-116, BR-392 e BR-471, que, juntas, ligam os países do Mercosul a todas as capitais e portos do Brasil. Além disso, o município está interligado ao ramal ferroviário que dá acesso ao Porto de Rio Grande, às fronteiras da Argentina e Uruguai, e a outros estados brasileiros, via Santa Maria. O aeroporto internacional da cidade tem condições de receber aviões de grande porte. Ademais, o Porto de Pelotas, localizado à margem do Canal São Gonçalo, totalmente navegável, que liga as lagoas dos Patos e Mirim, possui três armazéns alfandegados, com 6 mil m<sup>2</sup> de área coberta para armazenagem de carga, e um terminal de carvão mineral, com 5 mil m<sup>2</sup>, além de um terminal particular. A registrar, ainda, que o sistema hídrico de Pelotas é grandioso, composto pelo Arroio Pelotas, pelo Canal São Gonçalo e pela Lagoa dos Patos, a maior lagoa de água doce do mundo e com enorme potencial econômico e turístico.

Como destacado na justificção do projeto sob exame, a região de Pelotas é a maior produtora de pêssego para a indústria de conservas do País, além de aspargo, pepino, figo e morango. O município reponde por

aproximadamente 28% da produção de arroz do Estado, 10% da produção de grãos, 16% do rebanho bovino de corte, e detém a maior bacia leiteira, com a produção de 30 milhões de litros/ano, além de possuir expressiva criação de cavalos e ovelhas. Na indústria, os serviços avançados de montagem de estruturas, transporte e logística têm uma condição competitiva especial. A diversidade da matriz econômica também se dá pela presença da indústria têxtil, metal mecânica e curtimento de couro e de pele, dentre outras.

Por fim, cabe-nos registrar que, conquanto o respeitemos, não estamos de acordo com o posicionamento da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, consubstanciado em seu substitutivo. Cremos que o Congresso Nacional detém a indispensável legitimidade e as necessárias atribuições constitucionais e legais para tratar da criação de enclaves de livre comércio. Desta forma, somos favoráveis à manutenção do texto original do projeto em tela, tanto na previsão expressa de criação da ZPE de Pelotas, presente no art. 2º, como na alteração à Lei nº 11.508/07, promovida pelo art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.887-A, de 2016** e pela **rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator